

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a doar seis aeronaves T-25 à Força Aérea Boliviana e seis à Força Aérea Paraguaia.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.042, de 2004, objetiva autorizar o Poder Executivo a doar doze aeronaves T-25 A UNIVERSAL, do acervo da Força Aérea Brasileira, sendo seis para a Força Aérea Boliviana e seis para a Força Aérea Paraguaia.

A proposição dispõe, ainda, que a doação será feita mediante termo lavrado perante o chefe do órgão competente do Comando da Aeronáutica, e que as aeronaves serão doadas no estado em que se encontram, correndo as despesas de traslado por conta das forças aéreas donatárias.

Esclarece a justificativa que as aeronaves causam custos maiores que os benefícios delas provenientes, já que há, no acervo da Força Aérea Brasileira, aeronaves mais modernas e econômicas. Assim, só a recuperação e manutenção das aeronaves antigas já implicaria em custos elevados o suficiente para justificar sua doação.

Além disso, ainda segundo a justificativa, há também que se considerar os efeitos secundários da doação, altamente benéficos para o relacionamento bilateral com os dois países sul-americanos, tanto do ponto de vista militar como no diplomático.

A matéria foi distribuída às Comissões de: Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, por fim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão de mérito, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposta foi aprovada, em voto de lavra do Deputado Zico Bronzeado. O mesmo sucedendo no âmbito da Comissão de Trabalho, desta feita em voto da lavra do Dep. Sandro Mabel.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 32, IV, “a” e 139, II, “e”, cabe a esta Comissão se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Como foi realçado nas comissões de mérito, sabe-se que já ocorreram outros casos de doação de aeronaves, pelo governo brasileiro, como forma de cooperação com outros países, seja como ocorreu recentemente, quando uma aeronave destinada ao combate às drogas ou mesmo para simples treinamento das forças aéreas dos países vizinhos, como feito por meio da Lei nº 5.722/71, que permitiu a doação de uma aeronave à Escola Nacional de Aeronáutica Civil, do Paraguai, ou da Lei nº 8.871/94, que autorizou a doação de quinze aeronaves da Força Aérea Brasileira – FAB à Força Aérea Boliviana.

A proposição versa sobre a alienação de bens de propriedade da União classificados na doutrina jurídica como bens de uso especial (aviões militares). Note-se que, por determinação legal, na ordem jurídica do Código Civil de 1916, os aviões eram expressamente considerados bens imóveis, porém tal norma não foi repetida no novo Código Civil de 2002, mas ainda é prevista a possibilidade de sua hipoteca, instituto típico dos bens imóveis.

A Constituição brasileira em seu capítulo VII trata da administração pública, que deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e outros específicos definidos no art. 37, dos quais destacamos o inciso XXI que afirma:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos nossos)

Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666, de 1993, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública. Nesta norma, o art. 17 trata da alienação, de bens da Administração Pública. Exceto em situações bem específicas definidas na referida lei, não podem os órgãos públicos alienar seus bens. No caso de doação de bens imóveis, por exemplo, esta é “permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação” (art. 17, II, a). Interesse social, nesse caso, entende-se como interesse da sociedade brasileira e não interesse humanitário internacional. Na ausência de normas específicas que permitam a doação de materiais e equipamentos para outros países, depreende-se dos princípios e normas existentes que trata-se de um caso de alienação de bens públicos e precisa ser feito por meio de uma lei que autorize a doação. Portanto, verificamos que há necessidade de autorização legislativa para a oferta de ajuda internacional que implique a alienação de bens públicos e mesmo o uso de recursos públicos.

Conforme já dissemos acima, não nos cabe aqui nos manifestarmos sobre a matéria da proposta, mas apenas constatar que cabe à União legislar sobre o feito (art. 22, I e XXI, da Constituição), que é da competência do Congresso Nacional dispor sobre o tema (art. 48, *caput*), e que é regular a manifestação desta Comissão. Ademais, a proposição segue os parâmetros da boa técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.042, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator